

**JOÃO  
EUNÁPIO  
BORGES**

**TÍTULOS  
DE  
CRÉDITO**

**FORENSE**

**2.<sup>a</sup> EDIÇÃO**

**JOÃO EUNÁPIO BORGES**

CATEDRÁTICO DE DIREITO COMERCIAL DOS CURSOS DE BACHARELADO  
E DE DOUTORADO DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

# TÍTULOS DE CRÉDITO



FORENSE

R I O

## CAPÍTULO I

### Crédito e títulos de crédito

#### O CRÉDITO

1. Os títulos de crédito, geralmente considerados como a mais notável criação do direito comercial moderno, constituem o instrumento mais perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito.

Cumpré, pois, antes de dizer o que é o "título de crédito", lembrar o conceito de crédito, sob o aspecto que interessa a nossa disciplina.

Em qualquer operação de crédito o que sempre se verifica é a troca de um valor presente e atual por um valor futuro. Numa venda a prazo, o vendedor troca a mercadoria — valor presente e atual — pela promessa de pagamento a ser feito futuramente pelo comprador. No mútuo ou em qualquer modalidade de empréstimo, à prestação atual do credor corresponde a prestação futura do devedor.

O crédito é, pois, economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais. É, em suma, como diz WERNER SOMBART, o poder de compra conferido a quem não tem o dinheiro necessário para realizá-la. Ou, como já dizia STUART MILL, é a permissão de usar o capital de outrem.

Na noção de crédito estão implícitos os seguintes elementos:

a) a *confiança*: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor. *Confiança que pode não repousar exclusivamente no devedor, mas em garantias pessoais (aval, fiança) ou reais (penhor, hipoteca, etc.) que êle ofereça em segurança da oportuna realização da prestação futura a que se obrigou; mas, de qualquer forma, é sempre a confiança elemento essencial do crédito;*

b) o *tempo*, constituindo o *prazo* o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

Como lembra CHARLES GIDE, o crédito faz entrar o futuro na esfera dos contratos, constituindo mera ampliação da troca, uma troca no tempo e não no espaço. É o mesmo conceito de KNIES, que vê no crédito uma troca dividida pelo tempo, sendo a não

contemporaneidade das duas prestações a característica de toda operação de crédito.

### FUNÇÃO DO CRÉDITO

2. Do mesmo modo que a troca não cria as mercadorias, o crédito não cria capitais. Mas são relevantes os serviços que presta à economia, permitindo a melhor utilização e disseminação dos capitais existentes.

Como ensinam todos os manuais de Economia, constitui função e efeito do crédito salvar da esterilidade, fecundar milhões e milhões de capital que serão útilmente empregados na criação de riquezas e que permaneceriam improdutivos nas mãos de quem não quer ou não pode utilizá-los diretamente. Incluindo-se entre os que não querem ou não podem empregar diretamente os seus capitais ou as suas economias, além das pessoas impedidas por motivos de idade, sexo, profissão etc. — as que por serem muito ricas se desinteressam de qualquer iniciativa pessoal no campo da produção, e as demais, em maior número, cujas pequenas economias são de todo insuficientes para qualquer emprêgo produtivo pessoal e direto.

### O TÍTULO DE CRÉDITO

3. Relembrada a noção de crédito — negociação de uma obrigação futura, troca de um valor atual por um valor futuro — digamos que o título de crédito é, antes de tudo, um documento. O documento, no qual se materializa, se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.

Como se verá mais adiante, nem todo documento será título de crédito; mas, todo título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor.

E a possibilidade que tem o credor de — pelo desconto, pela negociação do título — *realizar* imediatamente o seu valor, utilizar para negócios atuais aquela prestação futura, *atualizando-a* a qualquer momento, tal possibilidade constitui a principal função do título de crédito.

É em virtude dela que o industrial pode vender a prazo os seus produtos, recebendo em pagamento pedaços de papel — duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias etc. — porque, *descontando* tais papéis, êle receberá imediatamente aquêle preço que o comprador somente pagará em 60, 90, 120 dias ou mais, por ocasião do vencimento do título que êle assinou. Não ficará assim, no prazo que medeia entre a entrega da mercadoria e o dia em que o comprador se obrigou a pagá-la, privado do *capital* correspondente ao preço dos produtos que vendeu a crédito.

Por sua vez, o atacadista que comprou a crédito, venderá também a crédito, ao varejista, êste, do mesmo modo revenderá a

mesma mercadoria a seus fregueses. E cada um receberá em pagamento, em vez de dinheiro, pedaços de papel, títulos de crédito, que, pela mesma operação do desconto, se converterão imediatamente em dinheiro. Daí aquêle efeito em aparência quase miraculoso apontado pelos economistas à criação dos títulos de crédito; ela equivaleria a verdadeira multiplicação do capital, pela possibilidade de sua simultânea utilização por diversas pessoas; aquela mesma mercadoria, vendida e revendida várias vèzes até chegar às mãos do consumidor, deu origem a diversos títulos de crédito que, descontados, ensejaram ao industrial e a cada um dos comerciantes intermediários o gôzo simultâneo de um só capital. Daí a exatidão do conceito de WHITACKER (José Maria), que vê no título de crédito o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa. O devedor só o pagará no vencimento; mas o credor, mediante o desconto do título, *realizará* desde logo o seu valor.

Daí o entusiasmo de economistas e comercialistas que, com MACLEOD, GIORGI e muitos outros, afirmam que os títulos de crédito têm contribuído mais que tódas as minas do mundo para o enriquecimento das nações. Por meio dêles, o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com facilidade bens distantes e materializando no presente — atualizando-as — as possíveis riquezas futuras.

#### NOÇÃO E REQUISITOS DO TÍTULO DE CRÉDITO

4. Materializando-o em um pedaço de papel, estruturando o título de crédito, o direito dotou a economia dos meios necessários à circulação fácil e segura do crédito.

Térmo final de lenta evolução, <sup>1</sup> o título de crédito, para exercer com eficácia a sua função, deverá satisfazer os dois requisitos

---

<sup>1</sup> A transmissibilidade das obrigações patrimoniais, sob o seu aspecto ativo — a cessão de créditos — é conquista do direito moderno.

Embora *praticamente* fôsse ela possível, quanto aos seus efeitos principais, *teoricamente* nunca foi ela admitida pelo direito romano. Teoricamente impossível porque, sendo a obrigação vínculo eminentemente pessoal, a pessoa constitui elemento essencial da obrigação. Mudado tal elemento, desaparece a primitiva obrigação, surgindo outra.

Mas diversos expedientes e ficções conciliaram o respeito aparente ao velho princípio com as imposições práticas, de ordem econômica. A *delegatio nominis* (exigindo a estipulação direta entre o devedor e o nôvo credor — o cessionário), a *procuratio in rem suam* (o cessionário, como mandatário do cedente, agia em nome dêste que, perante terceiros, continuava como credor), as *actiones utiles* (criação pretoriana, que permitia ao cessionário agir diretamente contra o devedor) foram expedientes através dos quais se conciliava o rigor dos princípios com as necessidades práticas. E como no último período do direito romano era apenas nominal a diferença entre *ações úteis* e *ações diretas*, é lícito afirmar-se que, na prática, o direito romano conheceu a *cessão de créditos*. Mas, no campo dos princípios, permaneceu sempre a *inaccessibilidade*.

E tal situação — *inaccessibilidade teórica* que não impedia na prática as cessões de crédito — perdura até o direito moderno, que deu o pequeno

seguintes: a) que a aquisição do documento determine a aquisição do direito nêle consignado; b) que a sua posse seja *necessária* e, às vezes, *suficiente* para o exercício do direito dêle resultante.

São exigências de ordem econômica que o legislador converteu em normas jurídicas, a fim de que a realização da prestação (prometida no título) seja, quanto possível, independente de circunstâncias alheias ou exteriores ao documento.

Tais exigências, que condicionam a circulação segura e rápida do crédito, determinam as diferenças existentes entre os títulos de crédito e os documentos ou quirógrafos comuns.

É assim que o direito constante de um dêstes quirógrafos comuns:

a) existe sem o documento que, embora útil e às vezes necessário como prova, não é imprescindível para a existência do direito;

b) pode transmitir-se sem o documento, que pode acompanhar ou não a cessão do direito nêle mencionado;

c) pode ser exigido sem a exibição do documento, valendo a quitação dada pelo credor como prova oponível *erga omnes* da extinção do direito;

d) a respectiva cessão transmite um direito derivado, de acordo com a regra clássica: *nemo plus jus ad alium transferri potest quam habet*. O direito do cessionário é o mesmo do cedente, podendo o devedor alegar contra aquêle as mesmas exceções que poderia opor a êste.

Se o documento, porém, fôr um *título de crédito*, será êle sinal imprescindível do direito que nêle se contém, de tal forma que

I — o direito não existe sem o documento no qual se materializou;

II — o direito não se transmite sem a transferência do documento;

III — o direito não pode ser exigido sem a exibição e a entrega do título ao devedor que satisfizes a obrigação nêle prometida.

IV — o adquirente do título não é sucessor do cedente, na relação jurídica que o liga ao devedor, mas investe-se do direito constante do título, como credor originário e autônomo. São-lhe

---

passo necessário ao reconhecimento da cessibilidade dos créditos, acolhida no Código de Napoleão e nos que se lhe seguiram, nos séculos XIX e XX. E que, como salientou PORTALIS, "*la créance est la création de l'homme; elle est l'oeuvre de nos mains; elle est dans le commerce, comme les autres biens, susceptible d'être vendue, cédée, transportée*".

A obrigação, o *vinculum juris* desprendeu-se da pessoa, passou a ter existência objetiva, o crédito patrimonializou-se.

O direito comercial, consagrando a prática elaboração dos comerciantes, deu um passo a mais nesta despersonalização e patrimonização do direito que, materializado num pedaço de papel, passou a circular fácil e seguramente, livre das normas que, no direito civil, entravam e dificultam tal circulação.

inoponíveis as defesas pessoais do devedor contra os seus antecessores na propriedade do título.

Tais características do título de crédito, extremado-o dos documentos comuns, justificam a clássica definição de VIVANTE: "título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo que nêle se contém".<sup>2</sup>

Já vimos que para nosso WHITACKER, título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que êle representa. Definição que, sob certo aspecto, é mais abrangente do que a de VIVANTE: é assim que uma ação nominativa de sociedade anônima poderia incluir-se entre os títulos de crédito propriamente ditos, na definição de WHITACKER; não, porém, na de VIVANTE, uma vez que o respectivo título representativo não constitui documento *necessário* ao exercício dos direitos resultantes da ação. Pode ser realizado imediatamente, pela venda, o valor representado pela ação, possua ou não possua seu titular o documento — cautela ou certificado — representativo da ação.

---

<sup>2</sup> O art. 899 do Projeto de *Código de Obrigações*, em tramitação no Congresso Nacional, perfilhou a definição de VIVANTE: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nêle contido, somente produzirá efeitos quando encerre os requisitos da lei".

## CAPÍTULO IV

### Classificação dos títulos de crédito

#### COMPROVANTES E TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO

26. Fonte de obrigação para os devedores e de direito para o seu proprietário, o título de crédito é, antes de tudo, um documento. O documento com que se legitima o titular para o exercício de seu direito.

O título de crédito é sempre, pois, um documento de legitimação, em virtude do qual o seu possuidor pode exercer o direito constante do título, salvo a prova, a cargo de quem o afirmar, de que o legitimado aparentemente pelo documento não é o verdadeiro titular do direito.

Mas, nem todo documento de legitimação será título de crédito. Além dos títulos de crédito, há duas outras categorias de documentos de legitimação: os *comprovantes de legitimação* e os *títulos de legitimação*, que são (estas duas categorias) os chamados *títulos impróprios*. São os que VIVANTE denomina *títulos ao portador aparentes*.

Nos *comprovantes de legitimação* o direito do titular não deriva do documento, mas de um contrato ou mesmo de um simples fato (como o lugar em uma fila) de que o documento é simples prova. O devedor pode efetuar válidamente a prestação ao apresentante do documento.

São *comprovantes de legitimação* as passagens de ônibus, de trens de ferro, recibos de depósitos, as fichas dadas nos guichês dos bancos aos apresentantes de cheques etc.

Segundo VIVANTE, a titularidade, em tais documentos, opera apenas em favor do devedor, que poderá exigir do apresentante do documento a prova de ser o verdadeiro titular do direito. Exemplificando: a ficha entregue ao apresentante do cheque não dá, por si só, o direito a receber o dinheiro, se o portador da ficha não fôr o mesmo apresentante do cheque.

Quer isso dizer que o *comprovante de legitimação* exerce normalmente sua função em favor do contraente originário e não de um cessionário eventual. Aliás, freqüentemente, tais documentos (passes e entradas de favor, por exemplo) são expressamente declarados *intransferíveis*.

Os *títulos de legitimação* são também documentos meramente probatórios, cujo possuidor não goza de nenhum direito autônomo

em relação ao contrato de que o documento se origina. Mas, ao contrário dos simples *comproverantes de legitimação*, referem-se a direitos transferíveis, operando, pois, a cessão em relação ao devedor, independentemente de notificação.

Legitima-se, pois, o possuidor do documento, quer como contraente originário, quer como cessionário. Entre os *títulos* de legitimação se incluem os vales postais, e, em algumas legislações, as cautelas de penhor ao portador etc.

Assim, pois, nos *comproverantes de legitimação*, provado que o possuidor não é o titular originário, o devedor não é obrigado à prestação; nos *títulos de legitimação*, a obrigação só inexistirá se fôr provada a falta da cessão do credor originário ao possuidor. Em resumo: nos *comproverantes de legitimação*, o possuidor se legitima como contraente originário; nos *títulos de legitimação* como contraente ou cessionário, e, nos *títulos de crédito*, como proprietário do título.

### CLASSIFICAÇÕES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

27. Os títulos de crédito são suscetíveis de diversas classificações, que variam de acôrdo com o critério com que são feitas: a forma de circulação, a natureza ou o conteúdo do direito, a pessoa do emitente, a natureza ou espécie de emissão etc., etc.

Entre inúmeras classificações, mencione-se por amor à prata da casa, a conhecida classificação de CARVALHO DE MENDONÇA (J.X.), que é, com pequena diferença, a de VIVANTE:

1) os títulos de crédito *pròpriamente ditos*, nos quais se atesta uma operação de crédito, figurando entre êles os títulos da dívida pública, as letras de câmbio, os *warrants*, as debêntures etc.

2) os *títulos de crédito impròpriamente ditos*, nos quais, ainda que não representem uma operação de crédito, se encontra, a par da sua literalidade e autonomia, *id quod quacumque causa debetur*:

A) Os títulos que permitem a livre disponibilidade de certas mercadorias, tais como:

a) os conhecimentos de depósito, emitidos pelos armazéns gerais;

b) os conhecimentos de carga.

B) O título que permite ao emissor retirar fundos disponíveis em poder de comerciante — O *Cheque* — que é sobretudo um título de exação.

C) Os títulos atributivos dos direitos de sócio — ações das sociedades anônimas e em comandita por ações.

### CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

28. Em relação à pessoa do *emitente*, os títulos serão *públicos* (apólices, bônus, letras do tesouro etc.) quando emitidos por entes públicos ou *privados* (todos os emitidos por pessoas privadas, naturais ou jurídicas).

Quanto à forma da emissão, os títulos serão individuais ou singulares (cambiais, cheques, duplicatas etc.), tendo cada um a sua própria individualidade, e os títulos em *série* (emitidos em *massa*), como as apólices, as ações e obrigações (debêntures) das sociedades anônimas, os títulos da dívida pública etc.

Os títulos em *série* ou em *massa*, emitidos em geral a longo prazo, comportam freqüentemente o direito a prestações periódicas (juros, dividendos etc.), às quais podem corresponder *títulos acessórios*, que se contrapõem, assim, aos *títulos principais*, de que dependem e a que se referem.

Os títulos em massa negociáveis nas Bôlsas de Valôres, são os chamados valôres mobiliários (*valeurs mobilières*), que se prestam tanto para a duradoura aplicação de capital, como para a simples especulação. Os títulos individuais, em geral negociados nos Bancos, que os *descontam*, são os títulos ou efeitos comerciais (*effets de commerce*), sobretudo letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, *warrants* etc.

Dividem-se ainda os diversos títulos de crédito em *causais* e *abstratos*, como foi visto em o n.º 10 do Capítulo II, *supra*.

## A PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO

29. Para VIVANTE, tôdas essas classificações são indiferentes à doutrina dos títulos de crédito, que só interessam a ela, depois de constituídos, e em vista de sua circulação. De sorte que a única distinção a que o mestre italiano dá importância e considera fecunda, em conseqüências jurídicas, é a que divide os títulos de crédito, com base na forma de sua circulação, em *nominativos*, à *ordem* e *ao portador*.

Os *títulos nominativos* (a que nem todos reconhecem o caráter do título de crédito) são emitidos em nome de pessoa determinada e sua transferência se opera mediante um térmo de transferência, lavrado em livro próprio (livro de transferência de ações nominativas, de apólices etc.) e assinado pelos cedente e cessionário.

Circulação segura, mas difícil. Segura, porque a presunção de propriedade do título resultando da inscrição do nome do titular no registro do instituto emissor, e não da posse do documento — como cautela ou certificado de ações ou apólices — a perda do título, por exemplo, não causará nenhum prejuízo a seu dono. Enquanto não assinar êle o término de transferência, continuará proprietário do título, muito embora tenha perdido a sua posse. Mas, circulação incômoda e difícil, sobretudo quando a negociação do título se realiza em lugar diferente da sede do instituto emissor do título, na qual se encontra o livro de transferência.

Assinado o término de transferência, o adquirente dos títulos, cujo nome substituirá, nos registros do emissor, o nome do cedente, terá direito a novo título — cautela, certificado etc. — emitido diretamente em seu nome.

Os *títulos ao portador* são os que se transferem pela simples tradição. O possuidor do título presume-se seu proprietário. Ao contrário, pois, dos títulos nominativos, a circulação dos títulos ao portador é fácil e rápida, mas, perigosa. Além da simplicidade com que se opera a transferência, os títulos ao portador apresentam diversas vantagens, inclusive de natureza fiscal. Mas a perda ou furto dos títulos — que se presumem pertencer legitimamente *ao portador* — pode constituir para o seu titular irreparável prejuízo, dada a dificuldade da recuperação dos títulos.

Os *títulos à ordem*, os mais importantes, constituem um meio termo entre os dois outros grupos. Sua circulação, menos simples do que a dos títulos *ao portador* e menos difícil de que a dos *nominativos*, exige também, além da tradição do documento, um termo breve — que pode reduzir-se à simples assinatura do alienante — lançada no próprio documento.

A transferência dos *títulos à ordem* opera-se por meio do endosso, cuja natureza e efeitos veremos oportunamente, e da tradição do título. Ou, melhor, a transferência opera-se por meio da tradição documentada com a assinatura do alienante lançada no próprio título.

A perda ou o furto do título à ordem, que é sempre emitido em nome de pessoa determinada, não será tão grave como a do título ao portador. Porque sua utilização pelo ladrão, ou inventor, exigirá o auxílio de um crime: a falsificação da assinatura do verdadeiro titular. Mais fácil, pois, do que a dos títulos *ao portador* será a reivindicação e a recuperação dos títulos à ordem.

## NORMAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO

30. Regra fundamental nessa matéria é que todo título nasce com a *lei de sua circulação*, a qual pode ser imposta pelo legislador ou simplesmente pelo criador do título.

A imposição de determinada forma de circulação pode resultar da lei: assim, a nota promissória é um título essencialmente à ordem; a letra de câmbio (na lei uniforme) também só pode ser emitida à ordem; as ações de sociedades serão sempre *nominativas*, enquanto não forem integralizadas etc.

Quando a lei permite a opção entre várias formas de circulação, será a vontade do emitente que determinará a lei de circulação do título que ele criou:

Assim, o cheque poderá ser emitido *ao portador* ou, nominativo, com ou sem a cláusula à ordem. Caberá então ao emitente a escolha, podendo emití-lo sob qualquer das modalidades permitidas pela lei.

Quer decorra da lei, quer da vontade do emitente, a forma de circulação do título — com o qual foi emitido — não poderá ser alterada pelo tomador imediato ou pelos sucessivos possuidores do título.

Assim, emitido um cheque com a cláusula à ordem, não poderá o portador suprimir tal cláusula, transformando-a em *nominativo*, ou, muito menos, em ao *portador*.

Se não fôsse assim, ficaria ao arbítrio do portador a imposição ao emitente de uma obrigação diferente da que êle quis assumir: transformando o cheque nominativo em ao *portador*, perderia o emitente possíveis exceções contra o tomador mencionado no cheque; transformado em nominativo um cheque ao portador, importaria ao sacado, contra a ordem do emitente, a obrigação de identificar o apresentante do cheque.

Por isso, a ilícita transformação — pelo possuidor — de um título ao *portador*, em *nominativo* ou à *ordem*, não retirará ao emitente (ou ao sacado) nem o *direito*, nem o *dever* de pagar ao *portador*.

Isso não impede, evidentemente, a *conversão* dos títulos de uma forma em outra, quando admitida pela lei ou pelo emissor. É o caso, por exemplo, da conversão de ações e apólices nominativas em ao *portador* e *vice versa*.

## A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, NO PROJETO DE CÓDIGO DE OBRIGAÇÕES

31. O Projeto de Código de Obrigações, apresentado ao Congresso Nacional e cuja parte relativa aos títulos de crédito foi elaborada pelo Prof. TEÓFILO DE AZEREDO SANTOS, contém algumas inovações relativas a circulação desses títulos. Mencionemos as principais.

O art. 908 dispõe expressamente que as disposições gerais do Título I, relativas a títulos de crédito, não se aplicam “aos documentos que servem somente para identificar o direito à prestação ou para autorizar sua transferência sem a observância das formas prescritas para a cessão”. Os documentos a que se refere este artigo são, como vimos em o n.º 23, *supra*, os *comprovautes* e os *títulos de legitimação*.

Títulos nominativos, nos termos do art. 909, são “os expedidos em favor de pessoa cujo nome conste do registro do emitente” e, de acôrdo com o art. 911, “somente podem ser transferidos através de endosso em prêto, efetuada a averbação no livro do emitente”.

O art. 912, confundindo, em parte, *endosso* com *transferência*, dispõe em seu parág. único, que “o endosso se completa pela entrega do título”. Não: o endosso, mesmo reduzido à simples assinatura do endossante, está *completo*; o que se completa pela entrega do título, pela *tradição*, é a sua transferência; antes dessa tradição, o endosso, embora *completo*, pode ser cancelado.

O art. 913, acolhendo norma da Lei Uniforme, de Genebra, dá ao tomador o direito de, mediante cláusula expressa, impedir o endosso do título, cuja transferência se fará, então, mediante cessão.

Completando o art. 913, o parág. único do art. 912 dá ao endossador o direito de proibir novo endosso; não se responsabilizando neste caso perante as pessoas “a quem, não obstante, fôr o título posteriormente endossado”.

Finalmente, consagrando inovação que não consta do anteprojecto do Prof. TEÓFILO, o Projecto de Código de Obrigações, acrescenta às três categorias clássicas de títulos de crédito — nominativos, à *ordem* e ao *portador* — uma quarta categoria: os *títulos valôres*, que poderão ser *nominativos* ou ao *portador* (art. 941) e cuja noção é dada no art. 939: “pelo título-valor incorpora-se o direito de participação de seu possuidor nas vantagens por êle atribuídas”. Acrescentando o art. 940 que “o *título-valor* conterà no seu próprio contexto as indicações prescritas na lei que autorizar a sua emissão”.

Como se vê, é muito vaga a noção de título-valor constante do Projecto.

Todo título de crédito é, em rigor, um título-valor, um *Wertpapier*, nada justificando que se erija em categoria autónoma o grupo de títulos de crédito (nominativos ou ao portador) a que o Projecto quis referir-se: debêntures, ações?

## CAPÍTULO V

### A letra de câmbio — sua história

#### ORIGENS

32. Entre os títulos de crédito, o mais importante é, sem dúvida, a *letra de câmbio*, em torno da qual, como afirmado no Capítulo III, foi elaborada a teoria geral dos títulos de crédito.

Onde e como apareceu a cambial, qual a origem de seu nome, que função exercia inicialmente de que modo chegou, no termo de sua evolução a ser, na síntese de VALERI "Título de crédito suscetível de circular por endosso, contendo promessa abstrata de pagamento de uma soma determinada, vinculando-se solidariamente todos os vários subscritores do título"?

Que caminhos percorreu, desde as suas primeiras origens até hoje, o título de crédito por excelência, a *letra de câmbio* cujo próprio nome é mistério para os não iniciados?

Em torno das origens da letra de câmbio, dizem SUPINO e DE SEMO, em vão fatigaram-se exageradamente as inteligências dos juristas que, a respeito, deram largas a freqüentes e indemonstráveis fantasias: desde remota antiguidade, conhecida na Índia e na Assíria, a letra de câmbio teria sido utilizada pelos judeus, gregos e romanos. Atribuem outros sua *invenção*, em época mais recente, ou aos judeus expulsos da França, ou aos genoveses ou aos gibelinos desterrados de Florença.

Certo é, porém, que a *letra de câmbio*, propriamente dita, foi completamente desconhecida da antiguidade, não se apoiando em documentos seguros, as afirmações em contrário. E, como salienta BONELLI, as inúmeras pesquisas históricas em torno da cambial serviram apenas para confirmar a imagem com que DE TURRIS comparava a gênese da letra de câmbio à de um rio caudaloso formado por grande número de pequenos e desconhecidos afluentes, dos quais é impossível fixar, com precisão, quer o lugar, quer o tempo em que nasceram.

Abandonando, pois, a pré-história, fantasiosa, obscura e incerta do instituto, repitamos, com todos os autores que, se é incerta a origem, é fora de qualquer dúvida que a difusão da letra de câmbio se verificou na Idade Média; e é nas comunas italianas que se encontram, historicamente documentados, os primeiros casos práticos, as primeiras disposições legislativas e os primeiros rudimentos doutrinários sobre a letra de câmbio.

Para KUNTZE, os costumes dos cambistas italianos, a prática dos florentinos e genoveses dos séculos XIII, XIV e XV, devem considerar-se a única fonte de toda a matéria cambiária. Aliás, como salienta VALERY, não há uma só das instituições mercantis modernas cuja fonte não se encontre no *jus mercatorum* formado nas corporações medievais italianas.

## O CONTRATO DE CÂMBIO

33. A multiplicidade de pequenos Estados, cada um com a sua moeda, a necessidade geral de enviar somas de dinheiro de um para outro lugar, através de estradas perigosas e inseguras, e, pois, as dificuldades e os riscos com que se efetuavam tais remessas, tudo isso explica o aparecimento, o êxito e a rápida difusão da *letra de câmbio*, que surgiu modestamente como simples instrumento de permuta e de transporte de dinheiro.

Ao contrato de *câmbio*, de que inicialmente era o instrumento, deve a *letra de câmbio* a sua denominação.

A palavra *cambium* designava, genêricamente, qualquer troca, mas, especialmente a permuta de dinheiro, atividade a que se dedicavam profissionalmente os banqueiros que, por isso, eram chamados *cambiatores* ou *campsores*.

Havia duas espécies de câmbio. O câmbio manual ou real (*cambium minutum sine litteris*) que consistia na simples troca imediata de moedas diferentes: as operações que fazem hoje as *Casas de Câmbio*, permutando cruzeiros por dólares, libras por francos etc.

E o *cambium trajecticium*, por meio do qual o banqueiro recebia dinheiro, que se obrigava a restituir em outro lugar e, naturalmente, na moeda *dêsse lugar*.

Essa diferença de lugar — a *distantia loci* — era o elemento essencial e característico do *contrato de câmbio*, por força do qual o banqueiro se obrigava a pagar em outro lugar, a transportar a moeda recebida de um para outro lugar (câmbio trajectício).

Essa troca, êsse câmbio de moeda presente (*de pecunia praesenti*) contra moeda ausente (*cum pecunia absenti*), constituía o *contrato de câmbio*, que, embora não obrigatoriamente, se realizava normalmente por escrito e era o *cambium per litteras*.

O instrumento do contrato de câmbio (*instrumentum ex causa cambii*) era a *cautio*, lavrada por notário (tabelião) que continha o reconhecimento da dívida proveniente da moeda recebida (*valuta*) e da obrigação de pagar o equivalente no lugar e tempo convencionados. Com a declaração de que o pagamento seria feito pelo próprio banqueiro ou por mandatário seu (*per me vel meum nuntium*) a quem entregou o dinheiro ou a mandatário dêle (*tibi vel tuo nuntio*).

Faltando a diferença de lugares, a *distantia loci*, que era a causa legítima do contrato, a *causa cambii*, o ato incidia nas penas da legislação canônica contra a usura, que enxergava no ato mera

simulação, na qual se ocultava um empréstimo usurário: era o chamado *câmbio séco* (*cambium siccum*) *impuro*, *morto*, ou *adulterino*. No legítimo contrato de câmbio, a comissão do banqueiro justificava-se pelo serviço e pelos riscos do transporte da moeda; no *cambium siccum*, ela representava o *juro do dinheiro*, reprimido pelas leis eclesiásticas.

*Cambia sicca*, dizia BALDUS, *non sunt cambia, sed mutuum usurarium*.

E o Papa São Pio V, na *Bulla super cambiis*, de 1570, condenou as operações de câmbio *quae sicca nominantur*.

Daí a estreita relação existente, na Idade Média, entre a literatura do direito cambiário e a que versava sobre a usura.

Ao instrumento público do contrato de câmbio — a *cautio* — que continha, em substância, a promessa do banqueiro de efetuar o pagamento da soma recebida, veio juntar-se, provavelmente no século XIII, uma carta particular do banqueiro a seu correspondente, no lugar do pagamento, encarregando-o de pagar a respectiva soma ao apresentante da carta, da *lettera di pagamento*.

A *cautio* teria sido a origem da nota promissória (a *cambiale propria* do direito italiano) e a *lettera di pagamento di cambio* (também denominada *tracta*) constitui a primitiva letra de câmbio (a *cambiale tratta*), cuja denominação *littera cambii* foi expressamente consagrada em 1368 nos Estatutos dos Comerciantes de Pavia.

Ao contrário da letra de câmbio, a nota promissória (*Cambiale propria, eigener Wechsel*) — derivada da *cautio* — teve sua evolução paralisada durante muito tempo e só modernamente adquiriu importância, precisamente por ser o instrumento do condenado *câmbio séco*.

Se o *sacado*, o correspondente do banqueiro, deixasse de atender à solicitação contida na *tracta*, a ação do portador contra o banqueiro não se baseava, a princípio, na *littera cambii*, mas na *cautio*, no instrumento público do contrato de câmbio.

Aos poucos, porém, à medida que as operações de câmbio se tornaram mais frequentes, sentiram os interessados que o instrumento público, dispendioso e demorado, era de todo supérfluo. E a *cautio*, suplantada pela *littera cambii*, caiu em inteiro desuso, passando a *littera*, a *tracta* entregue pelo banqueiro ao tomador a ser considerada prova suficiente do contrato de câmbio: a promessa de pagamento em determinado lugar, contra a entrega ao banqueiro, pelo tomador da letra, da importância (*valuta*) nela mencionada.

Daí o nome — *letra de câmbio* — que se conservou o mesmo através dos tempos e em todos os lugares. Porque *letra de câmbio* era primitivamente uma carta (*littera*) dirigida por um banqueiro a outro, contendo a ordem de pagar determinada quantia que o primeiro havia recebido do tomador da letra, em virtude do contrato de *câmbio*.

## O PAPEL DAS FEIRAS

34. Se foi grande a influência das feiras na fixação e na difusão do *jus mercati*, em geral (veja-se meu *Curso de Direito Comercial Terrestre*, pág. 35), na formação e desenvolvimento das normas cambiais, o seu papel foi de decisiva e enorme importância.

Nessas periódicas reuniões, em que se concluíam e liquidavam os negócios tratados nas diversas praças donde provinham os comerciantes, convergiam igualmente os banqueiros para o acerto das operações cambiais. Como nas modernas Câmaras de Compensação, os banqueiros liquidavam por compensação as diversas letras apresentadas, tôdas com o mesmo vencimento (em feiras) e avaliadas em uma única moeda convencional e imaginária (o *scutus marcharum*). Para tal compensação, as letras eram apresentadas aos banqueiros no início da feira, surgindo daí o instituto do *aceite*.

E os demais institutos cambiais — aval, endosso, intervenção etc. — se fixaram e se desenvolveram nestas feiras, cuja influência foi tão grande, que os escritores dos séculos XVI e XVII consideravam regulares apenas as letras pagáveis nas feiras (letras *nundinales*, as *Messwechsel* da terminologia alemã), as letras provenientes do *cambium nundinale* (as feiras, em Roma, eram chamadas *nundinae*, porque se reuniam de nove em nove dias).

Tôdas as demais eram consideradas irregulares (*cambia platarum*).

Essencial, como vimos, no contrato de câmbio, era a diversidade de lugares — a *distantia loci* —. Nas feiras, passou a ter importância o prazo, a *distantia temporis*, a fixação do vencimento para feira determinada.

## OS SUJEITOS DO CONTRATO CAMBIÁRIO — O ACEITE

35. A princípio eram quatro, normalmente, as pessoas que intervinham nas relações derivadas do contrato cambiário e, pois, da *littera cambii*: o banqueiro que recebia o dinheiro — a *valuta* — e emitia a letra, o sacador; a pessoa que dava o dinheiro e recebia a letra — o tomador; a pessoa encarregada de pagar — o sacado — e a encarregada de receber, na praça do pagamento. Sendo as duas últimas, em geral, mandatárias das primeiras.

Com a evolução do instituto, porém, o *sacado* nem sempre era mandatário ou sócio do *sacador*: a letra a êle dirigida se explicava, então, por um débito anterior seu ou pela provisão de fundos, oportunamente a êle enviada pelo sacador.

Então, o *aceite*, desnecessário, a princípio, ou resultante apenas do silêncio do sacado ao receber e conservar a letra (*aceite tácito, per retentionem litterarum*), tornou-se expresso e indispensável para traduzir o acôrdo do sacado em assumir a dívida do sacador.

Questão duvidosa é a relativa aos efeitos do primitivo *aceite*, em relação à obrigação do sacador. Entendiam alguns que o sacador se exonerava de qualquer responsabilidade, que era assumida inteira e exclusivamente pelo sacado (como acontece, entre nós, com a *marcação* do cheque); sustentavam outros, que o aceite não tinha tal efeito, subsistindo ao lado da do sacado, a responsabilidade do sacador. O costume impôs esta segunda solução que, já no século XVI, era por todos acolhida, sem restrições.

## PROTESTO — INTERVENÇÃO — AVAL E ENDÔSSO

36. Recusado o pagamento pelo sacado (aceitante ou não), era indispensável a *protestatio*, ato solene a ser realizado perante tabelião e testemunhas e com base no qual o credor poderia agir regressivamente contra o sacador.

E, desde o século XV, já era conhecida a *intervenção*, com que terceiros podiam evitar a *desonra* da letra, intervindo, no ato da *protestatio*, a fim de aceitar ou de pagar *pro honore litterarum*.

*Aval* e *endôssso*, às vêzes confundidos na figura do *giro-avallo*, surgiram igualmente desde os primeiros tempos da letra de câmbio, assumindo muito cedo ao influxo da prática mercantil e sob a influência das feiras, a grande importância que têm entre os institutos cambiais. Nos capítulos a eles consagrados, voltaremos à sua história.

## DIVERSOS PERÍODOS

37. Os autores costumam dividir a história da letra de câmbio em três períodos.

No primeiro — *período italiano* — das origens a 1650, a letra de câmbio é exclusivamente meio de troca de dinheiro, instrumento do contrato de câmbio.

No segundo — *período francês* — de 1650 até 1848, é meio de pagamento, em geral, a serviço dos comerciantes; sobretudo, meio de pagamento de mercadorias compradas a crédito.

1848, data da lei cambial alemã é o limite preferido por KUNTZE e pela maioria dos escritores alemães. LEHMANN, no entanto, prefere como termo inicial do terceiro período o ano de 1794 — data da lei prussiana — que, pela primeira vez, consagrou o princípio fundamental da autonomia dos direitos cambiários: o possuidor de boa-fé os adquire, mesmo que não fôsse legítimo titular deles o seu endossador.

Finalmente, no terceiro período — 1848 (ou 1794) até hoje — a letra de câmbio é título de crédito, com as características mencionadas no início deste capítulo, a serviço de todos, comerciantes ou não.

Para BONELLI, ARCANGELLI e outros autores, é mais ou menos arbitrária essa divisão em três períodos e a fixação da época de cada um. Entendem eles que, em toda a história da cambial, só

se verificou uma transformação verdadeiramente substancial, decorrente da introdução do *endôssô*, impondo-se a divisão dessa história em dois únicos períodos: *antes* e *depois* do endôssô.

Antes do *endôssô*, a letra é apenas o instrumento de um contrato de câmbio, com uma relação acessória de delegação ou de mandato. Com a introdução do *endôssô*, e o reconhecimento do direito autônomo do endossatário, a letra adquire sua feição definitiva de *título à ordem* circulante, conquistada em luta árdua contra as naturais resistências das tradições e dos princípios do direito romano.

## A DISCIPLINA JURÍDICA DA LETRA DE CÂMBIO

38. Criada ao influxo das necessidades do comércio medieval — *necessitas industriae mater*, dizia DE TURRIS — a letra de câmbio, como as demais instituições mercantis foi disciplinada pelas normas costumeiras elaboradas nas corporações medievais e difundidas, através das feiras, entre tôdas as cidades mercantis da Europa. Normas que, como as demais do direito estatutário, se iam emancipando do direito romano-canônico então vigente, obedientes tão-sòmente às imposições das necessidades do tráfico mercantil e da utilidade do comércio. *Coram publici commercii utilitate*, dizia CASAREGIS, *omnes regulae juris silere debent*.

Segundo KUNTZE, a mais antiga ordenança cambiária própria-mente dita é a de *Bolonha*, em 1569, a que se seguiram diversas outras na Itália, na Bélgica, na Alemanha, na Holanda etc.

Entre elas, as *Pragmáticas Napolitanas*, de 1607, uma das quais proibia a multiplicidade de endossos e exigia no único endôssô permitido, o reconhecimento da firma do endossador.

A célebre ordenança francesa de 1673 — o *Código Savary* — consagrou e consolidou as normas cambiais que caracterizaram o chamado período francês: é permitida a letra de câmbio, na qual o valor fornecido ao sacador (*valuta*) seja mercadoria, em vez de dinheiro; a letra é endossável sem qualquer restrição; é admitida a letra ao portador e é expressamente consagrada a regra da inoponibilidade das exceções a possuidor de boa-fé, a quem se atribui, assim, a autonomia do direito adquirido com o título. Foi mantido, no entanto, o requisito da *distantia loci*, assim como a necessidade da *provisão*.

O Código francês de 1807 inspirou-se na *Ordonnance* de 1673, cujas disposições principais foram mantidas, como, por exemplo, a necessidade da *distantia loci*, só abolida em 1894.

A lei alemã de 26 de novembro de 1848 (*Allgemeine Deutsche Wechsel Ordnung*), que unificou o direito cambial alemão, assinala a última etapa da evolução da letra de câmbio, consagrando os princípios caracterizadores do período alemão, nos quais, entre muitos, se inspirou nossa lei cambial — a lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

O nosso inexcedível WHITACKER sintetizou, em poucas palavras, o caminho percorrido pela letra de câmbio, desde suas origens até

hoje: “no primeiro período, a letra operava a circulação do dinheiro; no segundo, a circulação de valores; no terceiro, passou a constituir por si mesma um valor”, sendo, pois, a letra atualmente “um título representativo de valor contendo implicitamente a obrigação de realizar êsse valor”.

## O DIREITO BRASILEIRO

39. Nosso velho Código Comercial de 1850 disciplinava as *letras de câmbio, letras da terra e notas promissórias* no título 16 do Livro 1.º (arts. 314 a 427), inteiramente substituído em 31 de dezembro de 1908 pela lei n.º 2.044.

A título de curiosidade, mencione-se apenas o seguinte: entre as declarações exigidas pelo Código, da letra devia constar expressamente o *valor recebido*, “especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira” (art. 354, III); “o endosso — à ordem — sem declarar se é *valor recebido* ou *em conta*, confere somente poderes de mandatário, sem transferência da propriedade” (art. 361, III); o sacador é obrigado a ter suficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento (art. 366); as letras da terra são em tudo iguais às letras de câmbio, com a única diferença de serem passadas e aceitas na mesma Província (art. 425).

Em 31 de dezembro de 1908, foi sancionada a lei n.º 2.044 que, revogando “todos os artigos do Título XVI do Código Comercial, e mais disposições em contrário”, disciplina entre nós a letra de câmbio e a nota promissória. Foi autor do projeto que, com insignificantes modificações, se transformou na lei n.º 2.044 o eminente desembargador JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA, professor da Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte (atual Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais). Profundo conhecedor de tôdas as doutrinas e legislações cambiárias, SARAIVA era decidido partidário do sistema germânico, inspirando-se seu projeto, conforme declaração do autor, na teoria da *declaração* de SIEGEL.

Podendo confrontar-se vantajosamente com as mais perfeitas e modernas legislações cambiais, a lei n.º 2.044, em vigor há quase 70 anos, com pequenas alterações se adaptará inteiramente à Lei Uniforme que o Brasil, um dos signatários das Convenções de Genebra, de 1930, se obrigou a introduzir em nossa legislação.

## TENTATIVAS DE UNIFICAÇÃO

40. Se são evidentes as vantagens de um direito comercial comum a tôdas as nações civilizadas (à imitação do *jus mercati* medieval), são, por outro lado, grandes as dificuldades que se opõem a êsse ideal de unificação.

Em matéria cambial, porém, tal unificação é mais fácil e tende a realizar-se há muitos anos.

Tal unificação, já vislumbrada em 1746 por HEINECIUS, em seu *Elementa iuris cambialis*, foi realizada, para os Estados alemães, pela ordenança de 1848 (*Allgemeine Deutsche Wechsel Ordnung*).

Em 1863, foi emitido por ASSER, na *National Association for the promotion of Social Sciences*, reunida em Gand, um voto sugerindo a convocação de uma conferência internacional para tratar da unificação das normas relativas à cambial.

Depois disso, diversos congressos e associações continuaram propagando a mesma idéia, tentando realizar ou pelo menos preparar o caminho para a desejada unificação.

De diversas sessões da *International Law Association*, realizadas de 1875 a 1912, resultaram as *Resoluções de Bremem*, inspiradas no sistema germânico.

Representantes de 15 nações reuniram-se em dois congressos, em Antuérpia (*Anvers*), em 1885, e em Bruxelas, 1888, para o fim de ser aprovado projeto unificador elaborado por uma comissão internacional. Sem êxito qualquer dêles.

O Congresso de Direito Internacional de Montevidéu, em 1889, aprovou uma Convenção de Direito Comercial Internacional, cujo Título IX é dedicado aos papéis de crédito.

Em setembro de 1908, por solicitação da Alemanha e da Itália, o governo holandês dirigiu-se a 46 Estados, aos quais enviou um questionário relativo a uma conferência internacional para a unificação do direito cambiário.

Em 23 de junho de 1910, com o comparecimento de 32 dos Estados convocados, instalou-se a primeira sessão na cidade de Haia, dela resultando um anteprojeto de convenção (com 26 artigos) e um anteprojeto de lei uniforme (com 88 artigos) sobre letra de câmbio e nota promissória.

Segunda conferência reuniu-se em Haia, de 15 de junho a 23 de julho de 1912. Compareceram 38 Estados e, como na primeira, o resultado foi uma convenção internacional (31 artigos) e um projeto de lei uniforme (80 artigos) sobre letra de câmbio e nota promissória, com o apoio de 27 Estados. Nas Conferências de Haia foram consagrados os princípios do sistema alemão, ou, melhor, teuto-italiano.

Pelo dec. 3.756, de 27 de agosto de 1919, foi aprovada pelo Brasil a Convenção de Haia de 1912 (art. 1.º), dispondo o art. 2.º que “a ratificação dêsse ato, pelo Governo, só será feita depois que o texto do regulamento uniforme, a que se refere a mesma Convenção, tiver sido convertido em lei”.

A Convenção de Haia, base e precursora próxima da obra que se realizaria mais tarde em Genebra, teve seus efeitos paralisados pela deflagração da Primeira Guerra Mundial, em 1914.

## A LEI UNIFORME DE GENEBRA

41. Finda a Guerra, o Comitê Econômico da Liga das Nações, correspondendo ao voto formulado em 1920 pela Conferência Financeira de Bruxelas, cuidou de reexaminar o problema da unificação, que fôra objeto das Convenções de Haia, solicitando a quatro grandes juristas (LYON CAEN, KLEIN, CHALMERS e JITTA) um relatório-parecer sobre os meios de realizar a grande empresa. E uma comissão de técnicos, banqueiros na maioria, foi consultada sobre as dificuldades práticas que se opunham à unificação. Finalmente uma comissão de juristas, sob a presidência de PERCEROU elaborou dois projetos de convenções e de leis uniformes relativos, um à letra de câmbio e à nota promissória e outro ao cheque. Tais projetos mantiveram a maior parte das disposições da Convenção de Haia.

Assim preparada, foi a Conferência Internacional convocada pela Liga das Nações e, com o comparecimento de 31 Estados, entre os quais o Brasil, representado por DEOCLÉCIO DE CAMPOS, professor de direito comercial no Estado do Pará, instalou-se a conferência em Genebra, no dia 13 de maio de 1930.

Como resultado dos trabalhos, estudos e debates em que se defrontaram os grandes especialistas da matéria, foram aprovadas em 7 de junho de 1930 três convenções, que foram assinadas por 22 Estados (entre os quais o Brasil): 1.<sup>a</sup>, uma convenção relativa à Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias; 2.<sup>a</sup>, uma convenção sobre conflitos de leis em relação com letras de câmbio e notas promissórias; 3.<sup>a</sup>, uma convenção sobre selos em letras de câmbio e notas promissórias (assinada esta última também pelo representante da Inglaterra).

A primeira convenção contém dois anexos, sendo um o texto da Lei Uniforme e o outro o texto das reservas permitidas, em relação a certas matérias, nas quais a unificação dos dois sistemas — francês e alemão — não foi possível.

Apesar das restrições opostas por alguns, como FERRARA JÚNIOR, que se refere à *lei disforme* de Genebra, tem razão SILVA PINTO (PAULO J.) quando diz que, embora tenha faltado à obra unificadora de Genebra a importantíssima adesão dos povos anglo-saxões, foi ela “a maior realização no sentido da unificação internacional, pois permitiu apresentar o sistema continental como um bloco, em face do sistema anglo-americano, ensejando novos estudos de direito comparado, que servirão de base a uma futura lei uniforme universal”.

Esses novos estudos de direito comparado foram enfaticamente sugeridos por ARMINJON *et* CARRY em relação ao sistema inglês, cuja ignorância eles consideram injusta e prejudicial: “a lei britânica codificada em 18 de agosto de 1882 é obra notável, que resolve de modo feliz, com clareza e precisão, numerosas questões que as outras legislações deixam insolúveis. É lamentável que a Lei Uniforme não se tenha inspirado mais amplamente nela”.

## A LEI EM VIGOR NO BRASIL

42. O Brasil deu sua adesão às três Convenções de Genebra em 26 de agosto de 1942, mediante nota da nossa Legação em Berna ao Secretário-Geral da Liga das Nações.

Pelo dec. legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964, foram aprovadas pelo Congresso Nacional as Convenções de Genebra, de junho de 1930 e 19 de março de 1931, com os seus respectivos protocolos.

E o Poder Executivo, pelos decs. n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966, e o n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966, determinou que referidas Convenções sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas às Convenções relativas às leis uniformes sobre letras de câmbio, notas promissórias e cheques.

— Em face desses decretos, que lei cambial está em vigor no Brasil? A lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ou a Lei Uniforme de Genebra?

Entendem alguns que a Lei Uniforme. Nesse sentido, ANTÔNIO MERCADO JÚNIOR publicou interessante estudo: está em vigor, no Brasil a Lei Uniforme, com exceção de alguns dispositivos não aplicáveis, em virtude das *reservas* também aprovadas pelo Brasil.

A tal ensino aderiu o Prof. ADROALDO MESQUITA DA COSTA, Consultor geral da República, em longo parecer publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1968.

O assunto é interessante e de sérias conseqüências práticas: por exemplo, seriam ilegais as letras de câmbio ao portador, não admitidas pela Lei Uniforme, e que, no entanto, continuam circulando livre e intensamente no Brasil.

Parece-me, porém, que a lei n.º 2.044 não foi revogada e continua em pleno vigor. O que foi ratificado pelo dec. legislativo n.º 54 e mandado executar e cumprir pelos decs. ns. 57.595 e 57.663 são as *Convenções* de Genebra de 1930 a 1931, em virtude das quais se obrigou o Brasil a introduzir em sua legislação interna as leis uniformes sobre as letras de câmbio, notas promissórias e cheques, com ou sem as alterações permitidas pelas *reservas* que integram as referidas Convenções.

Assim como fizeram os demais países que modificaram as suas leis com base nas Convenções genebrinas, o cumprimento pelo Brasil da obrigação assumida se fará mediante a conversão em lei interna do Brasil do texto da lei uniforme modificado nos termos das *reservas* a que ficou condicionada aquela *obrigação*. E a nova lei, elaborada e votada em obediência à Convenção mandada cumprir e executar por decreto do Poder Executivo, só poderá resultar, normal e constitucionalmente, de texto votado pelo Congresso Nacional, sancionado e promulgado pelo Presidente da República.

Aliás, à época dos mencionados decretos, seria fácil deixar a matéria escoimada de qualquer dúvida: em vez dos inócuos decs.

57.595 e 57.663, um decreto-lei do Presidente da República poria em vigor o texto completo e definitivo da nova lei, sem deixar ao vário e incerto arbítrio do intérprete a fixação das normas da Lei Uniforme que, em virtude dessa ou daquela *reserva*, não pudessem ser aplicadas. E é pena que, entre tantos decretos-leis do Presidente CASTELO BRANCO, não tenha figurado mais êsse, que teria eliminado incômoda fonte de dúvidas e controvérsias.

Acrescente-se que, para aumentar as dúvidas em matéria de tamanha relevância e importância prática, recente e unânime acórdão do Supremo Tribunal Federal — do qual ousou divergir — decidiu estar em vigor no Brasil a Lei Uniforme de Genebra, com as reservas, nos termos dos decretos mencionados acima. Foi relator do acórdão o ilustre Ministro OSVALDO TRIGUEIRO.